

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 031, DE 04 DE ABRIL DE 2024.**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, o auxílio-creche, instituído pela Lei n. 4.333, de 27 de fevereiro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 39, da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993, e no art. 144, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei n. 4.333, de 27 de fevereiro de 2024, que instituiu o auxílio-creche no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, e

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida no Acórdão n. 14.624/2024/Plenário, prolatado nos autos n. 145.622,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I  
Objeto e Natureza**

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Acre, o auxílio-creche, benefício de natureza indenizatória instituído pela Lei n. 4.333, de 27 de fevereiro de 2024.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em face da natureza indenizatória, o auxílio-creche não será incorporado aos vencimentos do servidor para qualquer efeito ou utilizado como base de cálculo para o recebimento de outras vantagens, não constituindo rendimento tributável e base de cálculo para contribuição previdenciária, nos termos da legislação de regência.

ART. 2º Nos termos da parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.333, de 2024, a regulamentação do auxílio-creche deve abranger a finalidade de indenizar gastos com mensalidades de creche ou escola ou, ainda, decorrentes da contratação, pelo servidor, de babá para os cuidados de filho ou dependente com idade igual ou

inferior a seis anos de idade, desde que não esteja matriculado no 1º ano do ensino fundamental.

**Seção II**

**Condições, modalidades e valores do benefício**

ART. 3º O auxílio-creche será concedido ao servidor em atividade no Tribunal de Contas do Estado do Acre, ocupante de cargo efetivo ou comissionado, individualmente para cada filho ou dependente com idade igual ou inferior a seis anos, desde que:

- I - não esteja matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental; e
- II - sejam observadas as disposições desta Instrução Normativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins de que trata o CAPUT, considera-se idade igual a seis anos o tempo de vida até um dia antes da criança completar sete anos.

ART. 4º Observadas as condições previstas na Lei n. 4.333, de 2024, e nesta Instrução Normativa, o auxílio-creche será concedido nas seguintes modalidades:

- I – comum: quando o fato ensejador do direito se referir a filho com idade igual ou inferior a seis anos, desde que não esteja matriculado no primeiro ano do Ensino Fundamental, e que esteja matriculado em creche, escola ou pré-escola;
- II – especial: quando o fato ensejador do direito se referir a indenização por gastos decorrentes de contratação de babá para os cuidados de filho ou dependente, com idade igual ou inferior a seis anos, desde que não esteja matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental, hipótese em que o benefício será denominado “auxílio-babá”, tão somente para fins de diferenciação e facilitação do controle.

Art. 5º O valor fixo devido a título de auxílio-creche corresponde, mensalmente:

- I - a R\$ 570,01 (quinhentos e setenta reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em creche, escola ou pré-escola por apenas meio turno;
- II - a R\$ 885,01 (oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo) para cada filho ou dependente matriculado em creche, escola ou pré-escola em turno integral.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, entende-se por:

I - turno integral: o período em que o filho ou dependente permanecer em atendimento em creche, escola ou pré-escola, ou, ainda, na hipótese da modalidade especial (auxílio-babá), aos cuidados de babá por sete horas diárias ou mais;

II – meio turno: o período em que o filho ou dependente permanecer em atendimento na creche, escola ou pré-escola, ou, ainda, na hipótese da modalidade especial (auxílio-babá), aos cuidados de babá por período inferior a sete horas diárias.

§ 2º O direito de percepção do valor mensal do auxílio-creche, na modalidade comum, é aferido no dia 1º de cada mês, sendo devido integralmente mesmo que as condições necessárias à concessão e permanência do benefício ocorram ou se encerrem, parcial ou integralmente, a partir do segundo dia do mês.

§ 3º O direito de percepção do valor mensal do auxílio-creche, na modalidade especial, é aferido no dia 1º de cada mês, devendo o servidor comunicar imediatamente qualquer modificação apta a extinguir o direito à concessão do auxílio, cabendo à Diretoria de Administração e Finanças proceder ao desconto de eventual montante pago sem justa causa ou à exclusão no mês seguinte, conforme o caso.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às causas extintivas do direito, razão pela qual o valor mensal será devido integralmente em caso de extinção do direito a partir do segundo dia do mês.

## CAPÍTULO II CONCESSÃO E EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

### Seção I Requerimento

ART. 6º O auxílio-creche será concedido mediante apresentação de requerimento endereçado à Diretoria de Administração e Finanças pelo servidor interessado, o qual utilizará, para esse fim, um dos formulários-padrão dispostos nos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, conforme a modalidade pleiteada, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I – na modalidade comum:

a) atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ e a indicação de frequência em turno integral ou meio turno;

b) comprovante de pagamento da matrícula;

c) para o caso de dependente, documentos idôneos que comprovem a dependência, salvo se já constarem nos assentamentos funcionais do servidor.

II – na modalidade especial (auxílio-babá):

a) relatório de dados cadastrais e contratuais emitido pelo eSocial, observado o § 1º deste artigo;

b) documento contendo identificação com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF) da babá;

c) para o caso de dependente, documentos idôneos que comprovem a dependência, salvo se já constarem nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º Caso conste cônjuge ou convivente em regime de união estável do servidor no relatório do eSocial de que trata o inciso “a” do inciso II do caput, na condição de empregador, deverá a instrução ser acrescida de documentação idônea que ateste a unidade familiar, sendo suficiente para esse fim, em relação a casados, a apresentação da respectiva certidão de casamento.

§ 2º O marco inicial dos efeitos financeiros relativos à concessão do benefício é o primeiro dia útil do mês da data do requerimento devidamente instruído, em observância ao que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 5º desta Instrução Normativa.

### Seção II Vedações

Art. 7º É vedado:

I – conceder o auxílio-creche cujo fato ensejador do direito seja a matrícula de filho ou dependente em creche, escola ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

II – conceder o auxílio-creche na modalidade especial (auxílio-babá) cujo fato ensejador do direito seja atrelado à contratação de babá parente do servidor beneficiário em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III – conceder mais de um auxílio-creche, em relação ao mesmo filho ou dependente, em qualquer modalidade, a pais que pertençam aos quadros de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

IV – conceder o auxílio-creche, em relação ao mesmo filho ou dependente, em qualquer modalidade, a servidor casado ou convivente em regime de união estável com quem perceba benefício igual ou similar, em relação ao mesmo filho ou dependente, em outro órgão ou entidade

pública, de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO. A concessão de mais de um auxílio-creche na modalidade especial (auxílio-babá), em relação a filhos ou dependentes distintos, é possível desde que leve em consideração a contratação de profissionais distintos, vedada a concessão de mais de um auxílio nessa modalidade, ainda que para filhos ou dependentes distintos, caso se trate do mesmo profissional empregado.

### Seção III

#### Causas de suspensão e extinção do benefício

Art. 8º Terá o direito suspenso ou extinto o servidor:

I – cedido ou à disposição de outro poder ou a outro órgão público, ressalvada a hipótese de afastamento com fulcro no art. 141, inciso III, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, e desde que amparado no teor da respectiva cooperação técnica firmada;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – cujo filho ou dependente for matriculado em creche, escola ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – casado ou convivente em regime de união estável com quem perceba benefício igual ou similar, em relação ao mesmo filho, em outro órgão ou entidade pública, de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios;

V – cessar a situação de dependência econômica, quando se tratar de dependente;

VI – cujo filho ou dependente ingresse no primeiro ano do ensino fundamental;

VII – cujo filho ou dependente vier a óbito;

VIII – exonerado, demitido, aposentado ou que vier a ter qualquer tipo de vacância decretada.

PARÁGRAFO ÚNICO. É dever funcional do servidor comunicar por escrito à Diretoria de Administração e Finanças a ocorrência de quaisquer das situações mencionadas nos incisos do caput.

### Seção IV

#### Controle

Art. 9º A constatação de qualquer dos fatos elencados no art. 8º enseja a extinção ou suspensão automática do pagamento do auxílio-creche, em quaisquer de suas

modalidades, salvo em relação aos incisos IV e V do CAPUT do art. 8º, hipótese que a extinção ou suspensão ocorrerá após regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Nas hipóteses dos incisos I, II e VIII do caput do art. 8º, caberá à Diretoria de Administração e Finanças proceder com o controle ativo para fins de interrupção do benefício, sem prejuízo de que haja a comunicação por terceiros, inclusive pelo interessado.

ART. 11. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e VII do CAPUT art. 8º, caberá ao servidor informar a Diretoria de Administração e Finanças acerca das causas extintas supervenientes, sob pena de devolução ao erário e outras sanções eventualmente cabíveis, sem prejuízo de que haja a conhecimento por terceiros ou por busca ativa da própria Diretoria de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO III

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 12. A prestação de contas referente ao recebimento do benefício será realizada pelo servidor em dois períodos do ano:

I - entre os dias 1º até o 5º dia útil do mês de julho;

II - entre os dias 1º até o 5º dia útil do mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não encaminhamento da prestação de contas ou envio da prestação de contas sem a instrução adequada nos períodos dispostos no CAPUT ensejará a imediata suspensão do benefício, até que haja a regularização do feito.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser encaminhada diretamente à Diretoria de Administração e Finanças, mediante o formulário de prestação de contas constante no Anexo III a esta Instrução Normativa, de acordo com a modalidade do benefício utilizada, devidamente preenchido e assinado, preferencialmente no mesmo processo utilizado para o requerimento do benefício, devendo a prestação ser acompanhada da seguinte instrução mínima:

I – em relação ao benefício concedido na modalidade comum, além do formulário constante no Anexo III:

a) atestado de matrícula atualizado, acompanhado do último comprovante de pagamento;

b) atestado de frequência contendo o nome, o registro no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a definição do turno frequentado, se integral ou meio turno;

II – em relação ao benefício concedido na modalidade especial (auxílio-babá), além do formulário constante no Anexo III:

- a) relatório atualizado de dados cadastrais e contratuais emitido pelo eSocial; e
- b) documento contendo identificação com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF) da babá.

§ 1º Para que seja possível o encaminhamento da prestação de contas no bojo do mesmo processo no qual foi concedido o benefício, a Diretoria de Administração e Finanças, findo o procedimento, mantendo-o na unidade, encaminhará o processo para a ciência do interessado, que o manterá parado até a próxima prestação de contas.

§ 2º Em caso de impossibilidade técnica, a prestação de contas será encaminhada à Diretoria de Administração e Finanças em processo administrativo apartado, que deverá ser apensado e ter suas peças juntadas ao principal pela própria Diretoria de Administração e Finanças.

ART. 14. O dever de prestar contas será antecipado para até o quinto dia útil do mês subsequente ao que ocorrer quaisquer dos fatos elencados como causas suspensivas ou extintivas do direito, listadas nos incisos do caput do art. 8º.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 15. O pagamento do benefício dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

ART. 16. A primeira prestação de contas após a publicação desta Instrução Normativa deverá ser encaminhada entre os dias 1º até o 5º dia útil do mês de janeiro de 2025, e será referente a todo o exercício 2024, observando-se, a partir de então, as datas semestrais previstas no art. 12, sem prejuízo da necessidade de antecipação da prestação de contas de que trata o art. 14.

ART. 17. Excepciona-se do disposto no §2º do art. 6º, os requerimentos apresentados em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, hipótese em que o direito retroagirá, caso comprovado o fato ensejador do direito, à data do início da vigência dos efeitos financeiros

de que trata o art. 7º da Lei n. 4.333, de 2024, qual seja, 1º de março de 2024.

ART. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Acre no caso concreto ou, quando se mostrar adequado, em abstrato, por meio de Portaria Normativa da Presidência.

Art. 19. São anexos a esta Instrução Normativa:

- I - Anexo I: formulário-padrão de requerimento do auxílio-creche (modalidade comum);
- II - Anexo II: formulário-padrão de requerimento do auxílio-creche (modalidade especial);
- III - Anexo III: formulário-padrão para prestação de contas do auxílio-creche (ambas as modalidades).

PARÁGRAFO ÚNICO. Portaria Normativa editada pela Presidência poderá atualizar os anexos de que trata o CAPUT, mediante proposta formalizada pela Diretoria de Administração e Finanças ou pelo Controle Interno.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre,

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2024.

**Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA**  
Presidente do TCE/AC

**Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**  
Relatora

**Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

**Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

**MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA**  
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Documento(s) anexo(s) a este Diário

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº**  
**01/2024**